

= LEI Nº 469, DE 10 DE JULHO DE 1.970 =

"Dispõe sobre a criação de taxa de pavimentação asfáltica e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

ARTIGO 1º - A taxa de pavimentação, tem como fato gerador a execução da pavimentação asfáltica e serviços complementares e, será devida pelos proprietários ou possuidores à qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos beneficiados por estes serviços.-

ARTIGO 2º - Terminada a pavimentação de cada quarteirão, a Diretoria dos Serviços Urbanos organizará duas relações, uma da despesa realmente efetuada e outra com os nomes dos proprietários da área pavimentada, designando o número de metros existentes de cada uma das propriedades.-

ARTIGO 3º - Verificado o total dessas despesas, será êle dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando assim fixada a quota respectiva.-

§ ÚNICO - A Prefeitura Municipal concorrerá com 1/3 (um terço) do montante da taxa de pavimentação e, de 2/3 (dois terços) nas ruas que circundam jardins públicos e, os proprietários marginais concorrerão com 1/3 (um terço) cada um.-

ARTIGO 4º - A taxa de execução de pavimentação asfáltica, será paga integralmente pelo custo da obra, sem acréscimos dentro de trinta (30) dias após a sua conclusão ou, em doze (12) prestações mensais e sucessivas, às quais serão acrescidas os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.-

§ 1º - As prestações vencidas e não pagas serão majoradas com multas previstas em lei em vigor.-

§ 2º - Deixando o contribuinte de resgatar seis (6) prestações vencidas, considerar-se-ão vencidas todas as demais, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva.-

ARTIGO 5º - A Diretoria do Serviço de Finanças, publicará em Edital a lista dos proprietários ou possuidores de imóveis devedores, sendo de quinze (15) dias o prazo para qualquer reclamação, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

14

§ ÚNICO - As reclamações apresentadas fora deste prazo, não serão tomadas em consideração.-

ARTIGO 6º - O lançamento será feito em livros especiais em que consignarão as taxas devidas pelos contribuintes.-

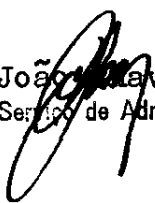
ARTIGO 7º - O Prefeito Municipal baixará regulamento necessário à execução da presente lei, no prazo de dez (10) dias após a sua publicação.-

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 10 DE JULHO de 1.970.-


MANOEL MARTINS PRADO
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-


João Alves
Diretor do Serviço de Administração